



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010040-29.2024.5.15.0011**

Relator: HELIO GRASSELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/07/2025

Valor da causa: R\$ 14.520,00

Partes:

RECORRENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL

RECORRIDO: SILVA & KIRCHNER IDIOMAS LTDA

ADVOGADO: THIAGO VISCONE

RECORRIDO: CIBELLY DE PAULA BRAVO SILVA

ADVOGADO: THIAGO VISCONE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARRETOS
0010040-29.2024.5.15.0011
: SILVA & KIRCHNER IDIOMAS LTDA E OUTROS (1)
: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

SILVA & KIRCHNER IDIOMAS LTDA e CIBELLY DE PAULA BRAVO SILVA, partes qualificadas na petição inicial, ajuizaram reclamação trabalhista em desfavor de GUILHERME AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA, igualmente qualificado. Postularam a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como obrigações de fazer e não fazer, conforme detalhado na exordial. Atribuíram à causa o valor de R\$ 14.520,00. Juntaram documentos.

Em audiência inicial realizada em 05/06/2024, após rejeitada a primeira proposta conciliatória, o réu apresentou contestação e reconvenção, acompanhadas de documentos.

Os autores/reconvindos apresentaram réplica à contestação e contestação à reconvenção. O réu/reconvinte apresentou réplica à contestação da reconvenção.

Em audiência de instrução realizada em 23/05/2025, foram dispensados os depoimentos pessoais das partes e colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelos autores/reconvindos e duas testemunhas arroladas pelo réu/reconvinte. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

As partes apresentaram razões finais por memoriais.

Inconciliados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas (ID) indicada no sistema PJe, observando-se a ordem crescente de juntada dos documentos ao processo eletrônico, conforme PDF.

MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL

DO DANO MORAL ALEGADO PELOS AUTORES

Os autores, SILVA & KIRCHNER IDIOMAS LTDA e CIBELLY DE PAULA BRAVO SILVA, postulam a condenação do réu, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação, além de obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa. Alegam, em síntese, que o réu, ex-coordenador da escola de idiomas, praticou uma série de atos que teriam maculado a imagem da empresa e da sócia, Sra. Cibelly.

Narram que em 19/10/2023, o réu teria advertido e ameaçado indevidamente o professor Weber, falando em nome da Sra. Cibelly sem autorização, e que tal discussão ocorreu em tom elevado, causando transtornos e o cancelamento de matrículas por parte de alunos que ouviram o ocorrido. Afirmam que, ao ser questionado pela Sra. Cibelly sobre o incidente, o réu teria se exaltado e tentado agredi-la fisicamente, sendo contido pelo esposo da Sra. Cibelly.

Aduzem ainda que, após a dispensa do réu (inicialmente comunicada como sem justa causa, mas posteriormente revertida para justa causa em face dos fatos apurados), este teria intensificado as ofensas contra a Sra. Cibelly e sua família. Uma investigação interna teria revelado que o réu coagia outros funcionários, alterava notas de alunos no sistema da escola e excluiu arquivos importantes do computador da empresa.

Sustentam também que o réu difamou a escola e a Sra. Cibelly perante pais de alunos e terceiros, além de ter entrado em contato com alunas da escola, identificando-se como coordenador, com o intuito de obter encontros amorosos, utilizando o nome da instituição para obter prestígio. Alegam que o réu

tentou captar clientes da escola para aulas particulares, mesmo após seu desligamento. Em razão desses fatos, os autores registraram Boletim de Ocorrência (fls. 42).

O réu, em sua contestação (fls. 59-73), nega veementemente as acusações. Afirmar que, no episódio envolvendo o professor Weber, agiu estritamente sob as ordens da Sra. Cibelly e de seu esposo, Sr. Ravel, que seriam os verdadeiros responsáveis pela exaltação e pelas instruções de como proceder. Apresenta capturas de tela de conversas de WhatsApp (fls. 61-64) que, segundo ele, comprovariam suas alegações. Nega ter se exaltado ou tentado agredir a Sra. Cibelly, invertendo a acusação e afirmando que foi ela quem se descontrolou e o agrediu verbalmente. Nega também a coação a funcionários, a alteração indevida de notas (alegando que o Sr. Ravel instruía a lançar notas médias para alunos faltantes) e a exclusão de arquivos importantes da escola. Por fim, nega ter difamado a escola ou assediado alunas.

A análise da prova oral colhida em audiência de instrução (fls. 182-187) revela-se crucial.

A testemunha dos autores, Sra. **Larissa Maria da Silva Rebelo**, que trabalhou subordinada ao réu, confirmou ter presenciado a discussão entre o réu e o professor Weber, afirmando que o réu deu causa à discussão, falando em tom agressivo e usando de superioridade. Relatou que alunos ouviram a conversa, pois a reunião ocorreu em sala com porta de vidro durante o intervalo. Declarou que o réu, por vezes, falava mal da Sra. Cibelly na sala dos professores, dizendo que ela "não resolvia os problemas, mas que ele sabia". Crucialmente, a testemunha afirmou que o réu lhe pediu para lançar notas irregulares no sistema, referentes a provas não corrigidas ou atividades não realizadas por alunos, e que, após a saída do réu, a Sra. Cibelly e o Sr. Ravel pediram para que essas notas fossem corrigidas.

A segunda testemunha dos autores, Sra. **Jessica Aline Camargo Dias**, gerente administrativa, também confirmou a discussão entre o réu e o professor Weber, afirmando que ambos falaram muito alto e que ela precisou intervir. Relatou que, em reunião posterior com a Sra. Cibelly, esta elogiou a atuação do réu, mas o colocou em período de teste. Nesta mesma reunião, segundo a testemunha, o réu e a Sra. Cibelly discutiram assuntos de família, o que gerou desconforto, culminando na demissão do réu. A testemunha afirmou que ambos se alteraram na discussão, mas negou xingamentos ou agressão física. Declarou que o réu levou o notebook da empresa e o devolveu com arquivos da escola deletados, embora não soubesse especificar a importância desses arquivos. Por fim, relatou ter recebido uma ligação de uma moça que alegava estar sendo assediada pelo réu, que se apresentava como gerente da escola, e que um pai de aluno também reclamou que o réu estava procurando seu filho para oferecer aulas.

Por outro lado, a primeira testemunha do réu, Sr. **Artur Miguel Pereira de Oliveira**, que trabalhou na empresa por um curto período, afirmou não ter presenciado discussões ou agressões entre a Sra. Cibelly e o réu, mas que, por comentários de outros, soube que a Sra. Cibelly tratava o réu de forma grosseira e o teria xingado na dispensa. Mencionou que a Sra. Cibelly tinha um modo ríspido com os empregados.

A segunda testemunha do réu, Sra. **Raniela Ferreira Faria**, ex-aluna, também não presenciou discussões, mas ouviu boatos de que teria havido uma grande discussão entre a Sra. Cibelly e o réu, na qual apenas a Sra. Cibelly teria proferido xingamentos. Elogiou o réu como profissional.

Ponderando os depoimentos, verifica-se que as testemunhas dos autores, Sra. Larissa e Sra. Jessica, que trabalhavam diretamente com as partes e presenciaram diversos dos fatos narrados, apresentaram relatos mais consistentes e detalhados sobre as condutas do réu.

A Sra. Larissa confirmou a postura inadequada do réu na condução da situação com o professor Weber e, mais grave, a solicitação para lançamento de notas irregulares. A Sra. Jessica corroborou a discussão com o professor Weber, a devolução do notebook com arquivos deletados e as queixas de terceiros sobre a conduta do réu após o desligamento, utilizando o nome da escola.

Embora as testemunhas do réu tenham mencionado um suposto tratamento ríspido por parte da Sra. Cibelly, basearam-se em "comentários" e "boatos", o que fragiliza a força probante de seus depoimentos nesse particular, especialmente quando contrapostos aos relatos diretos das testemunhas dos autores.

A conduta do réu, ao comprovadamente solicitar a alteração de notas de alunos, configura um ato de extrema gravidade, que atenta contra a credibilidade e a seriedade da instituição de ensino. A exclusão de arquivos do computador da empresa, após o desligamento, também se reveste de gravidade, podendo ter causado prejuízos operacionais.

Ademais, a forma como conduziu a situação com o professor Weber, gerando uma discussão audível por alunos, e as posteriores queixas sobre o uso indevido do nome da escola e abordagens a alunas, demonstram um comportamento inadequado e prejudicial à imagem da empresa autora.

O dano moral, no caso da pessoa jurídica, configura-se pela ofensa à sua honra objetiva, ou seja, à sua reputação, imagem e credibilidade perante terceiros. As condutas do réu, especialmente a manipulação de notas e a difamação da escola, têm o condão de abalar a confiança da comunidade escolar (alunos, pais,

outros funcionários) na instituição. A Sra. Cibelly, como sócia e representante da escola, também teve sua honra e imagem profissional atingidas pelas ações do réu, que agiu em seu nome indevidamente e a difamou.

Considerando a gravidade dos atos praticados pelo réu, o potencial de dano à reputação da escola e da Sra. Cibelly, e o abalo à confiança da comunidade escolar, entendo configurado o dano moral.

Quanto ao valor da indenização, levando em conta a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, o caráter pedagógico e punitivo da medida, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da primeira autora (SILVA & KIRCHNER IDIOMAS LTDA), por ter sido a principal atingida em sua honra objetiva.

No que tange aos pedidos de obrigação de não fazer e de fazer, consistentes em o réu se abster de mencionar o nome da escola ou se identificar como seu funcionário, e de publicar uma retratação, julgo-os parcialmente procedentes. É razoável determinar que o réu se abstenha de se apresentar como funcionário ou representante da escola autora, sob pena de multa.

Contudo, a obrigação de não mencionar o nome da escola de forma absoluta é excessiva e pode configurar cerceamento à liberdade de expressão, especialmente se a menção não for difamatória. O pedido de retratação em redes sociais, embora possa ter um efeito reparador, pode ser de difícil execução e fiscalização, além de potencialmente gerar nova exposição negativa.

Assim, determino que o réu se abstenha de se identificar publicamente como funcionário ou representante da SILVA & KIRCHNER IDIOMAS LTDA (CNA Barretos), sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada ato de descumprimento comprovado nos autos, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Indefiro os demais pedidos de obrigação de fazer e não fazer.

MÉRITO DA RECONVENÇÃO

O reconvinte, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA, postula a reversão da justa causa aplicada pela reconvida, SILVA & KIRCHNER IDIOMAS LTDA, com o consequente pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, além de indenização por danos morais.

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O reconvinte foi admitido em 20/07/2023 e dispensado por justa causa em 23/10/2023 (fls. 26), com base no artigo 482, alíneas 'j' (ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas) e 'h' (ato de indisciplina ou de insubordinação) da CLT.

Alega o reconvinte que a dispensa foi injusta e que, na verdade, foi vítima de assédio moral por parte da Sra. Cibelly, que culminou em uma discussão na qual ela teria se descontrolado e o ofendido.

A reconvinda, em sua contestação à reconvenção (fls.148-165), reitera os fatos narrados na ação principal, sustentando a validade da justa causa em razão da tentativa de agressão à Sra. Cibelly, da discussão com o professor Weber, da alteração de notas e da exclusão de arquivos.

A prova oral, já analisada no tópico anterior, demonstrou a ocorrência de condutas graves por parte do reconvinte. A testemunha Larissa Maria da Silva Rebelo confirmou que o reconvinte solicitou o lançamento de notas irregulares. A testemunha Jessica Aline Camargo Dias relatou a discussão com o professor Weber e a devolução do notebook com arquivos da escola deletados.

Embora a tentativa de agressão física à Sra. Cibelly não tenha sido confirmada de forma inequívoca pela testemunha Jessica (*que negou agressão física ou xingamentos na reunião de demissão*), as demais faltas comprovadas – manipulação de notas e exclusão de arquivos da empresa – são de gravidade suficiente para configurar quebra de fidúcia e justificar a dispensa por justa causa, especialmente por ato de indisciplina e mau procedimento (art. 482, 'b' e 'h', da CLT).

A alegação do reconvinte de que agiu sob ordens superiores quanto à situação com o professor Weber não foi suficientemente comprovada para eximi-lo de responsabilidade pela forma como conduziu a abordagem. As capturas de tela de WhatsApp (fls. 61-64) indicam discussões sobre o professor, mas não demonstram uma ordem direta para agir de forma agressiva ou ameaçadora.

Diante do exposto, considero que a reconvinda logrou comprovar a prática de faltas graves pelo reconvinte, que justificam a aplicação da justa causa.

Julgo improcedente o pedido de reversão da justa causa e, por conseguinte, os pedidos de pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, multa de 40% do FGTS e fornecimento de guias para saque do FGTS e seguro-desemprego.

DO DANO MORAL ALEGADO PELO RECONVINTE

O reconvinte pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, alegando ter sofrido humilhações por parte da Sra. Cibelly, tanto em relação à sua estadia na casa dela quanto no ambiente de trabalho, culminando com a forma como foi dispensado.

A testemunha do reconvinte, Sr. Artur Miguel Pereira de Oliveira, mencionou ter ouvido comentários de que a Sra. Cibelly tratava o reconvinte de forma grosseira e o teria xingado na dispensa. A Sra. Raniela Ferreira Faria também relatou boatos sobre xingamentos por parte da Sra. Cibelly.

Contudo, a testemunha Sra. Jessica Aline Camargo Dias, que presenciou a reunião de dispensa, negou a ocorrência de xingamentos ou agressão física por parte da Sra. Cibelly, afirmando que ambos se alteraram.

A prova do assédio moral ou do tratamento humilhante deve ser robusta. Os relatos baseados em "comentários" e "boatos" não possuem a mesma força probante de um testemunho presencial e direto. Diante da contradição entre os depoimentos e a ausência de prova mais consistente das alegadas humilhações sistemáticas, não restou configurado o dano moral indenizável em favor do reconvinte.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado na reconvenção.

JUSTIÇA GRATUITA

O réu/reconvinte requereu os benefícios da justiça gratuita na reconvenção (fls. 78) e juntou declaração de hipossuficiência (fls. 75).

Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, é facultado aos juízes conceder o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O § 4º do mesmo artigo estabelece que o benefício será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos.

Considerando a declaração de hipossuficiência, que goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 463, I, e IRR 21 TST), e a ausência de elementos nos autos que infirmem tal declaração, defiro ao réu/reconvinte os benefícios da justiça gratuita.

Os autores/reconvindos não requereram os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na Ação Principal:

Condeno o réu, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação por danos morais (R\$ 5.000,00), nos termos do art. 791-A da CLT. Suspensa a exigibilidade, contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita (§4º do art. 791-A da CLT).

Isento os autores do pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que, nos termos da súmula 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Na Reconvensão:

Considerando a sucumbência total do reconvinte, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da reconvinde, SILVA & KIRCHNER IDIOMAS LTDA, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à reconvensão (R\$ 30.150,35), nos termos do art. 791-A da CLT. Suspensa a exigibilidade, contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita (§4º do art. 791-A da CLT).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não há condenação em verbas de natureza salarial na presente decisão que enseje descontos previdenciários ou fiscais. A indenização por danos morais possui natureza indenizatória.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, o Juízo da Vara do Trabalho de Barretos decide:

NA AÇÃO PRINCIPAL:

Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SILVA & KIRCHNER IDIOMAS LTDA e CIBELLY DE PAULA BRAVO SILVA em face de GUILHERME AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA, para condenar o réu a:

a) Pagar à primeira autora, SILVA & KIRCHNER IDIOMAS LTDA, indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

b) Abster-se de se identificar publicamente como funcionário ou representante da SILVA & KIRCHNER IDIOMAS LTDA (CNA Barretos), sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada ato de descumprimento comprovado nos autos, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

NA RECONVENÇÃO (apresentada por GUILHERME AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA em face de SILVA & KIRCHNER IDIOMAS LTDA):

Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reconvinte.

Demais pedidos de ambas as ações julgados improcedentes, conforme fundamentação.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao réu/reconvinte GUILHERME AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação.

Os valores da condenação na ação principal serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros na forma da lei, observando-se o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59, bem como a Lei nº 14.905/2024.

Diante da natureza indenizatória dos títulos deferidos, não há falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

Custas da ação principal pelo réu, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 5.000,00 (art. 789 da CLT), das quais fica isento em razão da concessão da justiça gratuita (art. 790-A, CLT).

Custas da reconvenção pelo reconvinte, no importe de R\$ 603,01, calculadas sobre o valor atribuído à reconvenção de R\$ 30.150,35 (art. 789 da CLT), das quais fica isento em razão da concessão da justiça gratuita (art. 790-A, CLT).

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios não podem ter efeito infringente e tampouco servem para prequestionamento da matéria, para fins de recurso ordinário, podendo ocasionar a imposição de multa, com respaldo no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, se considerados protelatórios ou manifestamente infundados.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BARRETOS/SP, 12 de junho de 2025.

TONY EVERSON SIMAO CARMONA

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por TONY EVERSON SIMAO CARMONA, em 12/06/2025, às 13:40:57 - 7cf49fc
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25061213361684200000262197507?instancia=1>
Número do processo: 0010040-29.2024.5.15.0011
Número do documento: 25061213361684200000262197507